

**D E C R E T O            N° 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022****ESTABELECE OS CRITÉRIOS E DIRETRIZES TÉCNICAS DE CONTROLE AMBIENTAL PARA LEGALIZAÇÃO, REFORMA, IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURA DE APOIO NÁUTICO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a aplicação jurídica da legislação, de modo a evitar decisões administrativas e contraditórias;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis em seu artigo 181 condiciona a execução da política urbana às funções sociais da cidade, dentre elas o direito à preservação do patrimônio ambiental e cultural;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, Título VIII, artigo 268, que estabelece as áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.087/2009, que dispõe sobre o Código de Obras Municipal;

CONSIDERANDO a Resolução INEA nº 258, de 29 de junho de 2022, que aprova a revisão 05 da Norma Operacional – NOP-INEA-46 de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental e revoga a Resolução INEA nº 255;

CONSIDERANDO a Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012, da Secretaria do Patrimônio da União, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União;

CONSIDERANDO a Resolução CONEMA nº 95, de 12 de maio de 2022, que altera a Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIV, alínea A, da Lei Complementar nº 140/201, e sobre a competência suplementar do controle ambiental;

CONSIDERANDO que o controle ambiental consiste no exercício do poder de polícia com a finalidade de dar concretude às normas de proteção ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e demais procedimentos previstos neste Decreto;

**DECRETO Nº 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

CONSIDERANDO a necessidade de se definir critérios mínimos para o adequado desenvolvimento desta atividade, buscando-se a sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para agilização no trâmite de análise dos processos e fiscalização, relativos a atividades e empreendimentos que possam interferir no meio ambiente no território do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO, por fim, que a legalização, reforma, implantação e ampliação de estrutura náutico no Estado do Rio de Janeiro são consideradas de impacto ambiental de âmbito local e devem ser regulamentada pelos municípios diante das características inerentes ao seu território,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os critérios e diretrizes técnicas de controle ambiental para legalização, reforma, implantação e ampliação de estrutura de apoio náutico no município de Angra dos Reis, conforme anexo deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***

***MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA REIS***  
***Diretor Presidente do Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis***

**DECRETO Nº 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022****ANEXO****OBJETIVO**

1 – Esta norma se aplica a empreendimentos constituídos de estruturas de apoio náutico a atracação de embarcações e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas em embarcações, compreendendo cais, píeres, fingers, rampa e trapiches ou não com a finalidade de atender as necessidades da navegação de esporte, lazer e serviços, incluindo o espaço físico em águas públicas onde se situam os berços de atracação. Aplica-se também a estruturas flutuantes registradas como embarcações, que permaneçam atracadas para utilização como apoio ao embarque e desembarque de pessoas e cargas.

**DA APLICAÇÃO E TERMINOLOGIA**

2 – Para os efeitos desse Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

**2.1** – Acostagem: encostar a embarcação a um cais, por norma com proteções (defensas). Operação de aproximação de embarcação junto a estrutura de apoio náutico.

**2.2** – Amarração ou Atracação: operação de amarrar uma embarcação ao cais ou junto a estrutura de apoio náutico.

**2.3** – Cais: estrutura paralela à margem, destinada à atracação de embarcações, cujo comprimento reportado a testada do terreno é superior a sua largura adentrando ao mar.

**2.4** – Canal de navegação: passagem marítima desimpedida entre obstáculos ou restrições à navegação.

**2.5** – Deck: estrutura de lazer podendo ser de diversos materiais, em geral são régua ou peças lineares de madeira fixadas entre si com alinhamento paralelo e geralmente usado em áreas externas, desprovidas de cunhos para atracação.

**2.6** – Defensas: são proteções das embarcações, dispostas ao longo do casco nos pontos mais salientes deste, de modo a impedir que ocorram danos ao mesmo e à sua pintura quando a embarcação estiver atracado. Existem vários tipos de defensas, apropriadas a cada tipo de embarcação ou mesmo uso.

**2.7** – Espelho d'água: superfície contínua de um corpo hídrico, exposta à atmosfera.

**2.8** – Estruturas de Apoio Náutico: equipamento ou conjunto de equipamentos organizadamente distribuídos por uma área determinada, com a finalidade de apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos ou à atividade sobre o espaço físico em águas públicas, tais como, píeres, rampas, trapiches, cais, atracadouros (flutuantes ou não);

**2.9** – Finger: ramificação de píer, podendo ser flutuante ou sobre pilotis, destinada a atracação e acesso a embarcações.

**2.10** – Flutuante: estrutura semissubmersível destinada ao acesso a embarcações, constituída de flutuadores e píer ou cais;

**2.11** – Instalações de apoio em terra: serviços de garagem, abastecimento, lavação, oficina ou manutenção de embarcações, lazer e venda de material náutico/pesqueiro entre outros;

**2.12** – Navegação fluvial: é a que se faz em rios e canais interiores.

**2.13** – Píer: estrutura projetada sobre o corpo d'água, geralmente perpendicular a margem, sobre pilotis, com ou sem fingers, destinada a atracação.

**2.14** – Pilotis: colunas de sustentação de estrutura de apoio náutico, permitindo a circulação das águas.

## **DECRETO Nº 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

**2.15** – Rampa: estrutura de apoio que consiste em um plano inclinado utilizado para acesso de embarcações a um corpo hídrico.

**2.16** – Saia de píer: estrutura fixa na lateral do píer com a finalidade de acabamento estético ou para impedir que embarcações de altura inferior ao píer adentrem sob o mesmo.

**2.17** – Trapiche: estrutura leve e precária horizontal a água, sobre flutuador ou fixa, destinada a atracação de pequenas embarcações.

**2.18** – Uso coletivo privado: uso compartilhado estabelecido por meio de contrato firmado entre pessoas físicas e/ou jurídicas.

**2.19** – Uso coletivo público: local estabelecido pelo uso público, administrado em geral por organismo público.

### **3 – DAS DEFINIÇÕES DAS ESTRUTURAS NÁUTICAS QUE AVANÇAM EXCEPCIONALMENTE SOBRE ESPELHO D'ÁGUA**

**3.1** – São estruturas construídas no corpo d'água, além da linha limite com a terra. São formadas por rampas, cais, píeres, fíngers, rampas, trapiches, flutuantes, decks, normais e paralelos às curvas batimétricas locais.

**3.2** – Não se enquadra aos critérios desse Decreto as estruturas de apoio de instalações náuticas, industriais, portuárias, entrepostos pesqueiros e militares ou que requerem aterro, dragagem ou edificação de enrocamentos de proteção.

### **4 – DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS NÁUTICAS**

**4.1** – As estruturas de apoio náutico podem ser construídas nos corpos d'águas interiores do Município. Para construção de estruturas de apoio náutico em águas costeiras de mar aberto, visando o licenciamento ambiental, deverão ser exigidos estudos complementares, de acordo com as especificidades locais, bem como anuência dos órgãos superiores.

**4.2** – É vedada a construção de estruturas de apoio náutico em um raio de 30 (trinta) metros ao redor e no interior de manguezais.

**4.3** – A construção de píer em areia de praia poderá ser concedida quanto tratar-se de utilidade pública ou interesse social, devendo deixar mais da metade da largura da faixa de areia de praia livre para permitir a circulação de pedestres ao longo da mesma, e deverão guardar à distância de mínima de 100 (cem) metros entre qualquer ponto de sua estrutura e de outra semelhante.

**4.4** – Somente será permitida a construção de cais sobre pilotis ou em balanço, com dimensões limitadas a 20 metros de comprimento e 5 metros de largura e superfície em régua espaçadas entre si, quando destinados a utilidade pública e interesse social.

**4.5** – No caso de serem utilizados pneus como defensas, esses devem ser furados, para que não sirvam de criadouro para larvas de mosquitos.

**4.6** – As estruturas de apoio náutico poderão contemplar áreas de convivência, acrescidas ou não de áreas de atracação, mantendo os limites estabelecidos nesta norma.

**4.7** – As estruturas de apoio náutico deverão ser licenciadas ou legalizadas/regularizadas conjuntamente com as edificações, construções e intervenções diversas inseridas na propriedade.

### **5 – DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

## **DECRETO Nº 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

**5.1** – Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, as instalações náuticas terão seu impacto ambiental classificado de acordo com a Resolução INEA nº 258, de 29 de junho de 2022, que aprova a revisão 05 da Norma Operacional – NOP-INEA-46 de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

**5.2** – Não será exigida Licença Ambiental para estruturas de apoio náutico cujo impacto seja classificado como insignificante, não os eximindo, entretanto, da obtenção de outras licenças e autorizações previstas na legislação.

**5.3** – O tipo de licença ambiental que deverá ser requerida em cada fase do empreendimento ou em uma única fase, autorizando sua localização, concepção, implantação e/ou operação, será definido com base nos critérios estabelecidos em norma específica municipal.

**5.4** – Deverá ser apresentado Relatório Ambiental Prévio (RAP), para os casos de aprovação de projeto ou Estudo de Conformidade Ambiental (ECA), para os casos de regularização de estrutura de apoio náutico, bem como demais estudos específicos, como parte do processo de licenciamento.

**5.5** – Nos casos de regularização ambiental de instalações já implantadas, deverão ser analisadas as características destas estruturas, vislumbrando sempre o princípio da regularização onde se busca permitir seu licenciamento desde que dentro dos critérios e parâmetros legais exigidos.

**5.6** – Em virtude da necessidade da elaboração de RAP ou ECA para análise do projeto da estrutura de apoio náutico ou sua regularização, respectivamente, o interessado deverá seguir o Termo de Referência elaborado pelo IMAAR.

**5.7** – Para elaboração do ECA, o interessado deverá incluir no mínimo as seguintes informações: o diagnóstico atualizado do ambiente, avaliação dos impactos gerados pela implantação, manutenção e operação do empreendimento, incluindo riscos, medidas de controle, mitigações, compensações e de readequação, se couber.

## **6 – PÍER, TRAPICHE E CAIS**

**6.1** – Nas faixas costeiras não edificantes, os píeres, cais e trapiches deverão obedecer as seguintes condições de instalação:

**6.1.1** – Devem ter comprimento máximo de 200 m (duzentos metros) e largura máxima de 4,0 m (quatro metros), a exceção dos destinados para uso público que poderão exceder a largura máxima permitida, por meio de justificativa técnica locacional.

**6.1.2** – Devem ser edificados sobre pilotis ou flutuantes, orientados “para fora”, do continente para o mar em direção às águas mais profundas e ter a superfície pergolada de modo a permitir entrada de luz solar, a aeração e circulação da água para preservação do ecossistema sob a estrutura;

**6.1.3** – Devem ser projetados e localizados de forma a propiciar rápida renovação de água, sempre que possível em um período de 2 (dois) dias;

**6.2** – Em áreas costeiras caracterizadas por costão rochoso, os píeres e cais deverão ser edificados com vão-livre vencendo todo o costão rochoso aflorado e emerso, considerando o nível da maré mais baixa, considerando as seguintes afastamentos:

**6.2.1** – Para novas construções, serão permitidos uma tipologia de estrutura de apoio náutico por lote.

**6.3** – Serão toleradas dimensões e geometrias diferentes do disposto nesta Lei para píeres e trapiches nas seguintes condições:

**6.3.1** – quando permitirem acesso a meios de hospedagem, serão permitidas edificações especiais com área máxima de 30,00 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), erigidas sobre os cais de embarque e desembarque, com a finalidade exclusiva de recepção de hóspedes e guarda provisória de bagagens;

**DECRETO Nº 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

**6.3.2** – quando se localizarem nas margens de rios navegáveis, fluviáveis, lagoas e canais artificiais, deverão possuir comprimento máximo de 1/5 (um quinto) da distância entre a margem do corpo d'água no local, não podendo exceder 5,00 m (cinco metros) além do limite da orla e desde que mantido as condições de navegabilidade.

**6.3.3** – Os píeres poderão ter ao seu término inflexões laterais em formato de “T”, “L”, respeitando-se a extensão total da largura do segmento perpendicular à costa não superior a 50% da testada do terreno, limitando-se ao máximo de 20,0 metros, de modo que sua projeção adentrando a costa não deverá ultrapassar a largura do píer.

**6.3.4** – As inflexões deverão se limitar a projeção da testada do terreno, ou seja, não devem avançar a projeção da testada de terceiros.

**6.3.5** – Somente serão permitidas inflexões em píeres, cuja extensão seja superior a 8,0 (oito) metros.

**6.4** – As vias de acesso a atracadouros e píeres deverão ser elevadas sobre pilotis ou outra estrutura semelhante, com piso vazado em, no mínimo, 10 % de sua superfície, não sendo permitido aterros.

**6.5** – Não poderá ser aterrado o costão rochoso para implantação de píer junto à cabeceira da estrutura.

**6.6** – Os píeres poderão ser fixos ou flutuantes, ancorados ou não por poitas, apoiados por pilares ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal, de modo a não causar detenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a correta circulação e renovação das águas, atendendo aos seguintes requisitos:

**6.7** – Não podem ser construídos para suportar tráfego de veículos automotores, nem permitir o estacionamento dos mesmos sobre sua estrutura.

**6.8** – As régua das saias de píeres deverão ter espaçamento que permita a iluminação do espelho d'água abaixo da estrutura em, no mínimo, 40% da área de sua superfície lateral, devendo-se concentrar nas áreas de acostagem para embarque e desembarque. Não serão permitidas saias sobre costão rochosos.

**6.9** – A madeira utilizada na construção de estruturas de apoio náutico deverá ter documentação de comprovação de origem regulamentar.

**6.10** – Os píeres e cais poderão ser dotados, por ligação projetada da edificação existente no terreno, de:

**6.10.1** – Sistema de canalização de água potável.

**6.10.2** – Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres. Existindo rede pública de esgotos, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes totais do píer poderão ser lançados a essa rede, dispensando-se, assim, as exigências de tratamento local.

**6.10.3** – Sistemas de coleta seletiva e destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio.

**6.10.4** – Sistemas de instalações contra incêndio.

**6.10.5** – Sistema de energia elétrica.

**6.11** – É vedada a instalação de sistemas de abastecimento de combustível para as embarcações.

**6.12** – Para os trapiches, deverão ser adotados os mesmos critérios definidos nesta norma para os píeres.

**7 – DOS DECKS SOBRE ÁREAS COSTEIRAS**

**7.1** – Os decks sobre áreas costeiras são as estruturas de piso em pergolado, apoiado em estrutura sobre pilotis ou em balanço, que avançam a partir do terreno por sobre as faixas costeiras e o espelho d'água adjacente, cujas dimensões são diferentes daquelas previstas para os píeres e cais.

## **DECRETO Nº 12.764, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

**7.2** – Nos decks não poderão existir vedações verticais sob o piso (saias), de modo a não obstruir a iluminação e visualização das áreas costeiras situadas sob a sua projeção.

**7.3** – As construções de decks sobre áreas costeiras em lotes privados referidos no caput deste artigo deverão obedecer às seguintes disposições:

**7.3.1** – Não poderão avançar em direção ao mar, mais do que 3,00 m (três metros), contados a partir do limite da maré mais alta;

**7.3.2** - Só poderão ocupar, no máximo, 70% (setenta por cento) da face do terreno voltado para o espelho d'água (frente de água ou *water front*), cujo afastamento dependerá do tipo de estrutura náutica.

**7.3.3** – Não poderão exceder ao comprimento máximo de 20,00 m (vinte metros) ao longo da linha de testada do lote com o mar;

**7.3.4** – Em áreas costeiras caracterizadas por costão rochoso, os decks deverão ser edificados com vão livre vencendo todo o costão rochoso aflorado e emerso, considerando o nível da maré mais baixa;

**7.3.5** – Não poderão ser executados decks sobre faixas de areia e manguezais.

**7.3.6** – Os decks só poderão ser construídos mantendo a distância máxima, medida da linha da costa, de 1/10 (um décimo) da distância entre as margens do corpo d'água – no local de implantação da obra – no caso de rios e canais navegáveis, artificiais ou não, podendo a chegar ao máximo 5,0 metros além do limite da orla, mantido as condições de navegabilidade.

## **8 – RAMPAS PARA EMBARCAÇÃO**

**8.1** – As rampas para embarcações serão toleradas e devem obedecer às seguintes características:

**8.1.1** – Quando em costões rochosos, devem ser flutuantes ou edificadas sobre pilotis e possuir vão livre vencendo todo o costão rochoso aflorado;

**8.1.2** – Não poderão exceder a largura de 3,00 m (três metros);

**8.2** – Não será autorizada a construção de rampas em praias, exceto quando para uso público mediante justificativa técnica e locacional.

## **9 – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**9.1** – Sistemas de abastecimento de embarcações com combustível deverão ser objeto de licenciamento ambiental específico, de acordo com a Norma Administrativa nº 05/2018/SDUS.SEMAM, a Resolução CONEMA nº 46/2013, ou as normas substitutivas.

**9.3** – O manuseio de pescado proveniente das embarcações deverá ser realizado em local próprio, dotado de bancada e recipiente com tampa para recolhimento dos resíduos gerados.

**9.4** – Mediante valoração dos danos ambientais, caberá compensação ambiental para instalação e regularização das estruturas náuticas, convertidas em serviços de melhoria e/ou recuperação ambiental.

**9.5** – Em caso de estrutura náutica objeto de Ação Civil Pública (ACP) em curso, só será regularizada mediante termo de ajustamento de conduta (TAC) homologado em juízo. É de responsabilidade do requerente apresentar tal informação no processo de licenciamento.

**9.6** - Casos não relatados nesta normativa, assim como casos mais complexos de regularização, serão analisados pela comissão multidisciplinar do IMAAR.